



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO

PUBLICAÇÕES EXTRATOS:

ORGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, DETENTOR DO TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 605/2021, COM A EMPRESA ANA CELIA PANTOJA FERREIRA BELENTANI, TENDO COMO OBJETIVO AQUISIÇÃO DE “REFEIÇÕES PRONTAS TIPO MARMITEX”, PASSANDO A VIGORAR DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 A 20 DE MAIO DE 2022, FICA ALTERADO O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 9,80 PARA R\$ 12,25, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2.038/2021, PREGÃO Nº 017/2021. DATA DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

PODER EXECUTIVO – ASSISTÊNCIA SOCIAL

DELIBERAÇÃO Nº 002/2021

Estabelece critérios orientadores para concessão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no Estado de São Paulo.

Plenário de Conselho Municipal de Assistência Social de Vista Alegre do Alto, com base em suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 984, de 15 de abril de 1997, em Reunião Ordinária ocorrida em 29 de Setembro de 2021,...

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no Art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e nestes sentidos inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu Art. 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu Art. 22, Parágrafo Primeiro;

CONSIDERANDO o Art.6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de Assistência Social, no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS Nº 005 de 10 de março de 2020, que estabelece critérios de partilha para o cofinanciamento dos benefícios eventuais no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS Nº 008, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre as alterações na deliberação que estabeleceu os critérios para a concessão e o confinamento dos benefícios eventuais.

RESOLVE:

Capítulo I

Do Objeto

Art.1º - Estabelecer critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Vista Alegre do Alto-SP.

Art.2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art.3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Capítulo II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art.4º - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS ;
- V. Famílias com renda mensal de até meio salário-mínimo vigente por pessoa;
- VI. Famílias com renda mensal total de até três salários-mínimos vigente.
- VII. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VIII. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à posse do benefício eventual;
- IX. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- X. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- XI. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art.5º - A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em bens de consumo ou prestação de serviços e pecúnia de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de bens de consumo ou prestação de serviços e pecúnia.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art.6º - Ostrabalhadores do SUAS que têm nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art.7º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de

benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art.8º - Os trabalhadores de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art.9º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos trabalhadores de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.

Art.10 – A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços sócio assistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Capítulo III

Da Concessão dos Benefícios

Art.11 - São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Art.12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- a) Necessidades do nascituro;
- b) Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- c) Apoio à família no caso de morte da mãe;

§2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no Art.5º desta deliberação.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§4º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no parágrafo anterior.

§5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art.13 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- I. Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- II. Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- III. Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- IV. Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

Art.14 - Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde e de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

familiar

Art.15 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Art.16 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I. A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário no âmbito de estado de São Paulo, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II. As necessidades urgentes da família, o seu custeio, para enfrentamento dos riscos e da vulnerabilidade advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente em forma de bens materiais, prestação de serviços e ou em pecúnia.

§ 2º. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

§ 3º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art.17 - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo CRAS, Órgão Gestor da Assistência ou indiretamente, em parceria com outros órgãos municipais e instituições.

§ 1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar ou do usuário assistido.

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e o poder público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar ou do usuário assistido.

Art.18 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovemente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, Abrigo de criança e adolescente, etc);

IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Art.19 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art.20 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, prestação de serviços ou pecúnia em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pela equipe de referência (CRAS) dos serviços socioassistenciais.

Art.21 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

f) Ausência de documentação civil;

Art.22 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

- II. Uniformes e materiais escolares;
- III. Materiais de construção;
- IV. Pagamento de aluguel

Parágrafo único. O Setor Municipal de Assistência Social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Seção IV

Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Art. 23 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, prestação de serviços e ou pecúnia, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O Setor Municipal de Assistência Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Art. 24 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art.25 - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As despesas decorrentes desta Deliberação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS em cada exercício financeiro.

§ 2º - Os benefícios eventuais previstos nos incisos I, II e III do Art.11 desta Deliberação serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade Fundo a Fundo.

§ 3º - O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Art.26 - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:

I.A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

II.A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal, em consonância com as normativas federais e estaduais;

III.A indicação prévia da concessão de Benefícios Eventuais no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;

IV.A previsão de dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

V.A garantia da igualdade de condições no acesso às informações e aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de contrapartida, constrangimento ou estigma ao beneficiário.

Art.27 – A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais deverá ser feita pelos respectivos municípios ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, nos moldes da legislação vigente.

Art.28 – Cabe ao Conselho Municipais de Assistência Social:

I A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e

II A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art.29 – A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal deverá ocorrer, em até 12 (doze) meses, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, em consóncia com as normativas federais e estaduais sobretudo ao disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único – Nos casos de desconformidade da regulamentação municipal com a deliberação, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova Deliberação, em até 90 dias após a publicação, estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes aqui estabelecidas, e prever:

IA as modalidades das provisões e os respectivos valores de referência dos auxílios financeiros;

II a temporalidade dos auxílios, respeitada a particularidade dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência (CRAS);

III Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta deliberação;

IV Mecanismo de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;

VOs mecanismos de aferição de qualidade, quantidade e cobertura da oferta;

VIA periodicidade em que as informações serão apresentadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.30 - As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundo dos recursos da esfera Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Art.31 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Vista Alegre do Alto – SP.

Vista Alegre do Alto, 29 de setembro de 2021

Etelvina Rosa Pessoa Ravazi

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social